

PREFEITURA DE CARAPICUÍBA
Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras

Pregão Presencial nº 108/2022

HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.210.413/0001-42, com sede na Rua Cândido Xavier, 602, 3º andar, conjunto 304, Água Verde, CEP 80.240-280, Curitiba/PR, e-mail: heraservicosmedicos@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora abaixo assinada, interpor **RECURSO**, pelas razões a seguir.

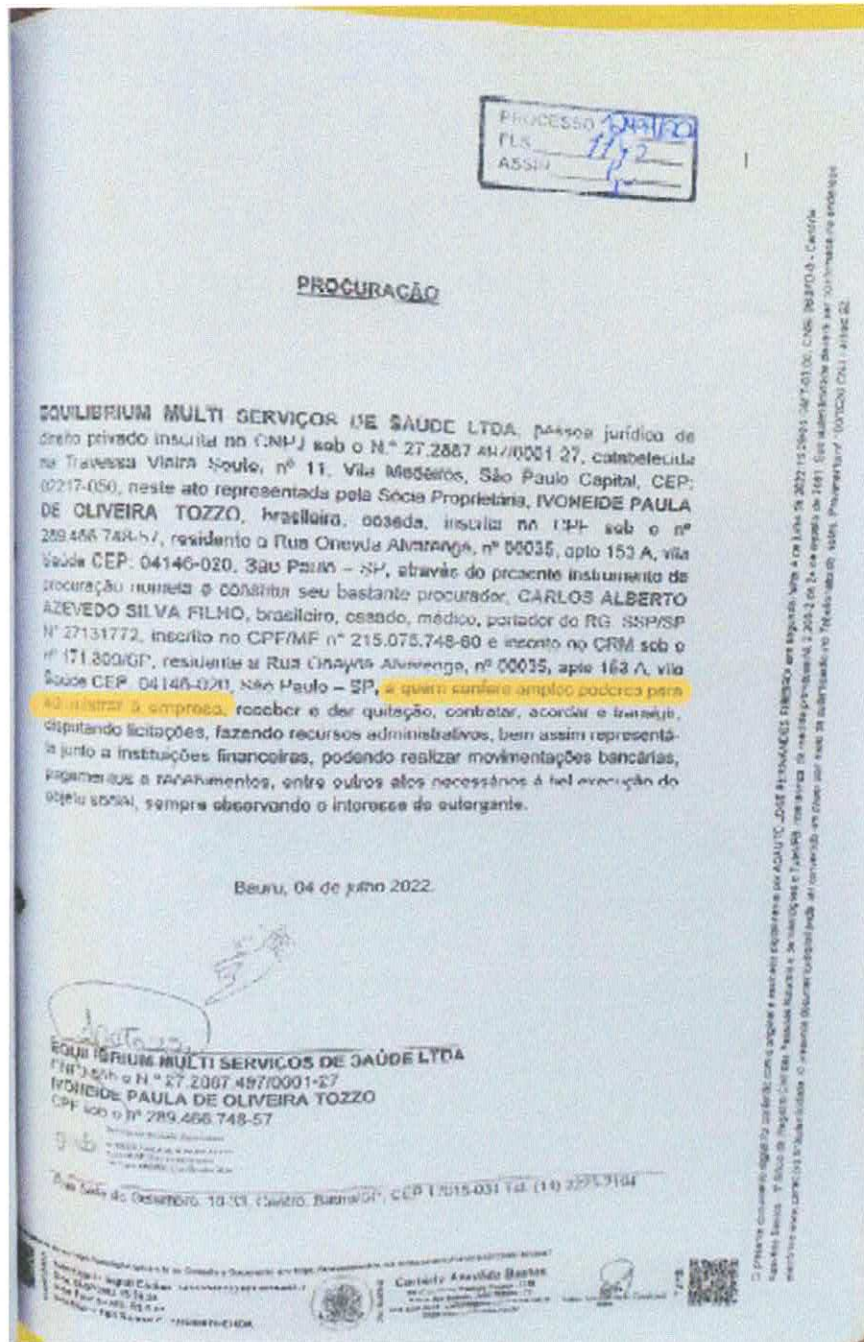
I. Da indevida habilitação das empresas Cirmed Serviços de Apoio à Saude Ltda. e Equilibrium Multi Serviços de Saúde Ltda.

Não se pode ignorar o fato de que houve a irregular habilitação das empresas CIRMED e EQUILIBRIUM, no certame, haja vista o vínculo existente entre as duas empresas.

A empresa CIRMED possui como administrador o sócio CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO, conforme contrato social apresentado:

SÉTIMA: A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO**, com poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade Ativa, Passiva, Judicial, e Extra-Judicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Em diligência realizada, verifica-se que a empresa EQUILIBRIUM possui como seu procurador também o Sr. CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO, conforme documentação obtida em outro processo licitatório:



Importante destacar que a situação ora apresentada, além da prática de conluio, viola o sigilo da proposta, prejudicando a busca do preço mais vantajoso, afrontando diretamente os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo na competitividade do certame.

Os princípios, nos processos de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados, fins de

garantir legitimidade do processo licitatório. Caso contrário, este poderá ser questionado e até mesmo invalidado.

Vejamos o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*grifos nossos

O princípio da Isonomia visa dar tratamento de igualdade aos participantes da licitação. A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal. As licitantes devem ser tratadas com isonomia, devendo ser analisadas as propostas mais vantajosas às conveniências públicas, sem prejudicar qualquer licitante.

Longe de representar excesso de formalismo, os princípios buscam assegurar a lisura nos processos licitatórios.

A administração Pública deve agir de forma a garantir igualdade de condições aos participantes, vejamos:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*grifos nossos

Não é outro o entendimento do TCU:

“TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame. (...) A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com

sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação".

Para que não enseje condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos princípios inerentes às licitações públicas, a decisão que entendeu por habilitar as empresas CIRMED e EQUILIBRIUM deve ser reformada.

III. Requerimento

Por todo exposto, requer seja reconsiderada a decisão que habilitou as empresas CIRMED e EQUILIBRIUM, para que ambas sejam inabilitadas.

Se não houver reconsideração, requer seja o recurso encaminhado para a autoridade hierárquica superior a quem se requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e igualmente inabilitar as empresas CIRMED e EQUILIBRIUM em vista dos argumentos já expendidos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de novembro de 2022.

THIAGO GAYER
MADUREIRA:03370358
905

Assinado de forma digital por
THIAGO GAYER
MADUREIRA:03370358905
Dados: 2022.11.10 14:17:29 -03'00'

HERA SERVIÇOS MÉDICOS

Adm. Thiago Gayer Madureira

06
2